

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão com o Município de Vilhena/RO e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 05/2022 que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão com o Município de Vilhena/RO e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto de lei objetiva uma interação do servidor municipal com as experiências vivenciadas em sua função no Município de Vilhena/RO na consecução comum de políticas públicas, neste ato, em particular, oportunizando intercâmbio de experiências em prol do aprimoramento profissional do servidor em proveito de toda coletividade.

É o sucinto relatório.

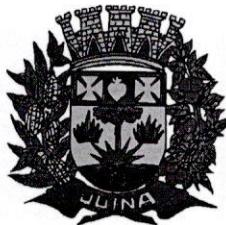
II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre os servidores municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

II.2 - Da cessão de servidores

Primeiramente, cabe observar que a cessão é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro, para exercer funções equivalentes às que lhes são próprias ou para o exercício de cargo em comissão.

De igual modo, por se tratar de assunto relacionado ao regime jurídico de seu pessoal, a cessão de servidores deve ser regulamentada por lei de sua alcada, nos termos do art. 39, *caput*, Constituição Federal.

Ressalta-se que a legitimidade das cessões de servidores há de estar apoiada em disposição legal expressa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

A Lei Complementar nº 1.022/2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína/MT, disciplina que:

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem ônus para o órgão de origem, desde que tenha cumprido o estágio probatório, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;**
- II - nos casos previstos em legislação específica.**

Cumpre ainda ressaltar que a cessão deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, bem como os seguintes requisitos formais: a) previsão em lei; b) formalização em convênio ou instrumento congêneres; c) fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária e d) cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

No que diz respeito a remuneração verifica-se que esse ônus foi transferido ao ente cessionário (Município de Vilhena/RO), isso ocorre porque ele

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 673/674.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

irá beneficiar-se com a transferência do servidor, sendo apropriado o seu comprometimento em assumir as despesas com encargos do servidor cedido.

Sendo assim, em tese, não haverá aumento de despesa para o Poder Executivo, dispensa-se os anexos fiscais.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 05/2022 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 05/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de fevereiro de 2022.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019